



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-
Processo nº : 10480.031361/99-82
Recurso nº : 125.652
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1996
Recorrente : LB MÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 29 de janeiro de 2003
Acórdão nº : 107-06.942

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DO LANÇAMENTO. A arguição de nulidade do lançamento, ao argumento de que o mesmo teria se dado sem que se tivesse instaurado o contraditório, já na fase do procedimento fiscal, não deve ser acolhida, porquanto o direito ao contraditório é exercido, na sua plenitude, quando inaugurada a fase litigiosa do procedimento, mormente quando a autoridade fiscal efetua o lançamento em virtude da constatação de que não fora observado dispositivo legal estabelecendo regra aplicável a todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento do tributo.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95, ARTS. 42 E 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, a partir do exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. Constatada, em procedimento de fiscalização, a falta de cumprimento da obrigação tributária, seja principal ou acessória, obriga-se o agente fiscal a constituir o crédito tributário pelo lançamento, no uso da competência que lhe é privativa e vinculada, fazendo incidir sobre o mesmo a multa de ofício prevista na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LB MÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de

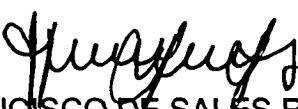
 Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto



Processo nº : 10480.031361/99-82
Acórdão nº : 107-06.942

de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10480.031361/99-82
Acórdão nº : 107-06.942

Recurso nº : 125.652
Recorrente : LB MÓVEIS S/A

RELATÓRIO

LB MÓVEIS S/A, pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls.41/43, contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento/DRJ em Recife/PE (fls. 27/28), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/05, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativo ao ano-calendário de 1995.

A autuação decorreu de glosa da compensação de bases negativas da CSLL de exercícios anteriores, excedentes a 30% do Lucro Líquido ajustado, procedida através de trabalho de revisão interna da Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, com fulcro no art. 2º da Lei n.º 7.689, no art. 58 da Lei n.º 8.981/95 e nos artigos 12 e 16 da Lei n.º 9.065/95.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, a autuada apresentou a peça impugnativa de fls. 17/24, assim sintetizada pela autoridade julgadora singular:

“Preliminar de Nulidade: nulidade do feito “ab initio”, por desrespeito às normas constitucionais e do Código Tributário Nacional, CTN. O auto de infração foi formalizado no âmbito da Delegacia da Receita Federal sem que o contribuinte tivesse conhecimento do mesmo através do competente termo de início de fiscalização, assim como nenhum esclarecimento lhe foi solicitado, correndo o feito à sua inteira revelia, desrespeitando as normas regentes da matéria. (São transcritos os art. 95, 951, 833 e 889 todos do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, RIR/94).

Quanto ao mérito.

- 1. O art. 58 da lei 8.981/1995 além de confiscatório, fere os princípios constitucionais exarados no art. 150, III, letra “a” e “b” e IV da CF/88, bem como também fere o direito adquirido em anos anteriores a esta modalidade de compensação de prejuízos fiscais, dispositivos constitucionais transcritos às fls. 20 e 21.*
- 2. O limite de 30% afronta os princípios da anterioridade e irretroatividade das leis, ainda, ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, violando o princípio da certeza e segurança jurídicas, lealdade da administração e boa fé, a limitação à dedução da base de cálculo negativa da CSLL não pode ser imposta ao exercício de 1995 sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei, pois pretende colher*

em suas malhas situações consumadas a lume da legislação anterior, a Medida Provisória n.º 812/94, embora publicada em 31/12/94, dia em que, praticamente, as repartições públicas estão em recesso, somente foi dada a publicidade em janeiro de 1995.

- 3. A CF/88 protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade das leis, art. 5º, XXXIV e art. 650 parágrafo 4º, IV, garantindo a certeza e segurança jurídicas, o sistema tributário brasileiro é de conteúdo rígido imperando os princípios da legalidade e da anterioridade da lei, o da legalidade consiste na antecedência da lei regularmente publicada, para que somente depois venha a surgir o direito do fisco e a obrigação tributária do contribuinte e o princípio da anterioridade da lei, não permite aplicação retroativa das normas sobre fatos geradores já ocorridos, as obrigações fiscais para existirem e serem exigidas dependem de lei anterior regularmente elaborada e publicada.*
- 4. O princípio da anualidade consiste na limitação do Poder Público de exigir tributo novo ou aumentar o existente no mesmo exercício em que for publicada a lei que criou ou aumentou a obrigação tributária de pagar, portanto a lei que cria ou aumenta tributo só entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte em que foi publicada, art. 150 da CF/88 e 90, do CTN.*
- 5. Com relação à multa de 75% é também confiscatória, ao aplicar as penalidades deve o legislador levar em consideração a gravidade da infração, bem como situações agravantes ou atenuantes e mesmo, a existência de dolo, não é justificável que se imponha penalidade sobre o valor do imposto que foi devidamente escriturado, apurado e declarado, havendo apenas atraso no pagamento do mesmo, por motivos alheios à vontade do contribuinte.*

O órgão julgador de primeira instância administrativa considerou procedente o lançamento, mediante Decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ano-calendário: 1995

PRELIMINAR DE NULIDADE – O auto de infração pode ser lavrado no interior da própria repartição, quando estiverem disponíveis as informações necessárias.

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA LIMITADA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO – Não compete ao julgador administrativo apreciar a eficácia e validade do limite de 30% para a compensação da base de cálculo negativa da CSLL constante da Lei n.º 8.981/95.

Trata-se de dispositivo legal vigente de observância obrigatória por parte das autoridades fazendárias.

Processo nº : 10480.031361/99-82
Acórdão nº : 107-06.942

CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO. *A compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto.*

MULTA DE OFÍCIO. *A multa a ser aplicada em procedimento ex-offício é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário, não havendo como imputar o caráter confiscatório à penalidade aplicada de conformidade com a legislação regente da espécie.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Cientificada dessa decisão em 03 de janeiro de 2001 (AR. de fls. 49), no dia 30 seguinte a autuada protocolizou Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 41/43), perseverando nos argumentos impugnativos.

Para garantia de instância, prevista no §2º. do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72 – Processo Administrativo Fiscal - PAF, o Recurso Voluntário foi instruído mediante o arrolamento de bens (fls. 56).



É o relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o Auto de Infração de fls. 01/05, para cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativa ao mês de apuração de junho de 1995, deveu-se à glosa da compensação de bases negativas da Contribuição, excedentes a 30% do Lucro Líquido ajustado, tendo como enquadramento legal o art. 58 da Lei n.º 8.981/95; os artigos 12 e 16 da Lei n.º 9.065/95 e o art. 2º da Lei n.º 7.689/88.

A recorrente, nesta fase recursal, perseverou nos argumentos impugnativos, pelos fundamentos já enumerados no Relatório, estando a lide circunscrita à referida limitação de 30% do lucro líquido ajustado, para efeito de compensação de bases negativas da CSLL de períodos anteriores.

Preliminarmente, deve ser analisada a argüida nulidade do lançamento, ao argumento de que o mesmo teria se dado sem que se tivesse instaurado o contraditório, já na fase do procedimento fiscal.

A propósito, entendo que ao caso não se aplica o princípio do contraditório, pois a autoridade fiscal efetuou o lançamento em virtude de haver constatado o descumprimento de dispositivo legal que estabelecera regra a ser observada por todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da CSLL. À fiscalização caberia encaminhar pedido de esclarecimentos sobre determinada incorreção, verificada no dimensionamento da base de cálculo da Contribuição, se sobre a mesma alguma dúvida pairasse quanto à sua real ocorrência. Porém, é de se convir que dúvida não há quanto à exasperação do valor que a recorrente, indevidamente, excluía da tributação, em face da imposição literalmente posta na norma limitadora do permissivo legal em causa.

Ademais, justificativas sobre o porquê da compensação indevida poderiam ser apresentadas na fase litigiosa do procedimento, que é quando se

Processo nº : 10480.031361/99-82
Acórdão nº : 107-06.942

possibilita o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, cujas justificativas, se procedentes, afastaria, de pronto, a tributação.

Dessa forma, considero inconsistentes os argumentos trazidos para justificar a pretendida nulidade do auto de infração, pelo que os rejeito.

No mérito, a questão trata de tema já bastante discutido nesta instância recursal de julgamento, tendo resultado em posições definidas no sentido de que os dispositivos legais instituidores da chamada trava de 30% guardam consonância com o nosso ordenamento jurídico. Este Colegiado tem-se abstraído da apreciação de arguições de possíveis defeitos constitucionais inerentes a esses dispositivos e que, reiteradamente, são levantados nesta via do contencioso administrativo, considerando não ser este o foro competente para apreciar questões relativas à constitucionalidade de dispositivo legal, por tratar-se de matéria cuja apreciação é privativa do Poder Judiciário.

Entretanto, oportuno se faz trazer à lume jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ao entender, apreciando o Recurso Especial n.º 188.855 – GO, que os questionados diplomas legais não ferem os princípios constitucionais, conforme decisão a seguir transcrita:

“Recurso Especial nº 188.855 – GO (98/0068783-1)

EMENTA

Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94 não compensados, poderá ser utilizada nos anos subseqüentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Recurso improvido.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Garcia Vieira: Saga S/A Goiás Automóveis, interpõe Recurso Especial (fls. 168/177), aduzindo tratar-se de mandado de segurança impetrado com o intuito de afastar a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nas Leis 8.981/95 e 9.065/95, relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Pretende a compensação, na íntegra, do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, apurados até 31.12.94 e exercícios posteriores, com os resultados positivos dos exercícios subseqüentes.

Aponta violação aos artigos 43 e 110 do CTN e divergência pretoriana.



VOTO



O Sr. Ministro Garcia Vieira (Relator): Sr. Presidente: Aponta a recorrente, como violados, os artigos 43 e 10 do CTN, versando sobre questões devidamente prequestionadas e demonstrou a divergência.

Conheço do recurso pelas letras "a" e "c".

Insurge-se a recorrente contra o disposto nos artigos 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 42 e 52 da Lei 9.065/95. Depreende-se destes dispositivos que, a partir de 1º de janeiro de 1995, na determinação do lucro real, o lucro líquido poderia ser reduzido em no máximo trinta por cento (artigo 42), podendo os prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados em razão do disposto no caput deste artigo serem utilizados nos anos-calendário subsequente (parágrafo único do artigo 42). Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689/88) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 812 (artigo 57). Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento.

Como se vê, referidos dispositivos legais limitaram a redução em, no máximo, trinta por cento, mas a parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.94, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral. Esclarecem as informações de fls. 65/72 que:

"Outro argumento improcedente é quanto à ofensa a direito adquirido. A legislação anterior garantia o direito à compensação dos prejuízos fiscais. Os dispositivos atacados não alteram este direito. Continua a impetrante podendo compensar ditos prejuízos integralmente.

É certo que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 impuseram restrições à proporção com que estes prejuízos podem ser apropriados a cada apuração do lucro real. Mas é certo, que também que este aspecto não está abrangido pelo direito adquirido invocado pela impetrante.

Segundo a legislação do imposto de renda, o fato gerador deste tributo é do tipo conhecido como complexivo, ou seja, ele apenas se perfaz após o transcurso de determinado período de apuração. A lei que haja sido publicada antes deste momento está apta a alcançar o fato gerador ainda pendente e obviamente o futuro. A tal respeito prediz o art. 105 do CTN:

'Art. 105 – A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim

entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 116.'

A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido. Por exemplo, o STF decidiu no R. Ex. nº 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Nesse mesmo sentido, por fim, a Súmula nº 584 do Excelso Pretório:

'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'

Assim, não se pode falar em direito adquirido porque não se caracterizou o fato gerador. Por outro lado, não se confunde o lucro real e o lucro societário. O primeiro é o lucro líquido do preço de base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pelo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 6º). Esclarecem as informações (fls. 69/71) que:

'Quanto à alegação concernente aos arts. 43 e 110 do CTN, a questão fundamental, que se impõe, é quanto à obrigatoriedade do conceito tributário de renda (lucro) adequar-se àquele elaborado sob as perspectivas econômicas ou societárias. A nosso ver, tal não ocorre. A Lei 6.404/76 (Lei das S/A) claramente procedeu a um corte entre a norma tributária e a societária. Colocou-as em compartimentos estanques. Tal se depreende do conteúdo do § 2º, do art. 177:

'Art. 177 – (...)

...

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.' (destaque nosso)

Sobre o conceito de lucro o insigne Ministro Aliomar Baleeiro assim se pronuncia, citando Rubens Gomes de Souza:

'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos



para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp. 183/184).

Desta forma, o lucro para efeitos tributários, o chamado lucro real, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao art. 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma tributária ora atacada. O lucro real vem definido na legislação do imposto de renda, de forma clara, nos arts. 193 e 196 do RIR/94, 'in verbis':

'Art. 193 – Lucro real é o lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º).

(...)

§ 2º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período-base em apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período-base competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, corrigidos monetariamente (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

(...)

Art. 196 – Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro do período-base (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 3º):

(...)

III – o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores, limitado ao lucro real do período da compensação, observados os prazos previstos neste Regulamento (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'

Faz-se mister destacar que a correção monetária das demonstrações financeiras foi revogada, com efeitos a partir de 1º.1.96 (arts. 4º e 35 da Lei 9.249/95). Ressalte-se, ainda, quanto aos valores que devam ser computados na determinação do lucro real, o que consta de normas supervenientes ao RIR/94.

Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/95 e o art. 15 da Lei 9.065/95 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não

vem a possuir qualquer 'crédito' contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má autuação da empresa em anos anteriores'."

Conclui-se não ter havido vulneração ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo, por lei ordinária.

A questão foi muito bem examinada e decidida pelo venerando acórdão recorrido (fls. 136/137) e, de seu voto condutor, destaco o seguinte trecho:

'A primeira inconstitucionalidade alegada é a impossibilidade de ser a matéria disciplinada por medida provisória, dado princípio da reserva legal em tributação. Embora a disciplina da compensação seja hoje estritamente legal, eis que não mais sobrevivem os dispositivos da MP 812/95, entendo que a medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre tributação, pois não vislumbro na Constituição a limitação apontada pela Impetrante.

O mesmo se diga em relação à pretensa retroatividade da lei e sua não publicação no exercício de 1995. Como dito, a disciplina da matéria está hoje na Lei 9.065/95, e não mais na MP nº 812/94, não cabendo qualquer discussão sobre o Imposto de Renda de 1995, visto que o mandado de segurança foi impetrado em 1996. Publicado o novo diploma legal em junho de 1995, não se pode validamente argüir ofensa ao princípio da irretroatividade ou da não publicidade em relação ao exercício de 1996.

De outro lado, não existe direito adquirido à imutabilidade das normas que regem a tributação. Estas são imutáveis, como qualquer norma jurídica, desde que observados os princípios constitucionais que lhes são próprios. Na hipótese, não vislumbro as alegadas inconstitucionalidades. Logo, não tem a Impetrante direito adquirido ao cálculo do Imposto de Renda segundo a sistemática revogada, ou seja, compensando os prejuízos integralmente, sem a limitação de 30% do lucro líquido. Por último, não me convence o argumento de que a limitação configuraria empréstimo compulsório em relação ao prejuízo não compensado imediatamente.

Para sustentar sua tese, a impetrante afirma que o lucro conceituado no art. 189 da Lei 6.404/76 prevê a compensação dos prejuízos para sua apuração. Contudo, o conceito estabelecido na Lei das Sociedades por Ações reporta-se exclusivamente à questão da distribuição do lucro, que não poderá ser efetuada antes de compensados os prejuízos anteriores, mas não obriga o Estado a somente

tributar quando houver lucro distribuído, até porque os acionistas poderão optar pela sua não distribuição, hipótese em que, pelo raciocínio da Impetrante, não haveria tributação.

Não nega a Impetrante a ocorrência de lucro, devido, pois, o Imposto de Renda. Se a lei permitia, anteriormente, que dele fossem deduzidos, de uma só vez, os prejuízos anteriores, hoje não mais o faz, admitindo que a base de cálculo do IR seja deduzida. Pelo mecanismo da compensação, em no máximo 30%. Evidente que tal limitação traduz aumento de imposto, mas aumentar imposto não é, em si, inconstitucional, desde que observados os princípios estabelecidos na Constituição.

Na espécie, não participo da tese da Impetrante, cuja alegação de inconstitucionalidade não acolho.

Nego provimento ao recurso.”

A jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes caminha no sentido de que, uma vez decidida a matéria pelas cortes superiores (Superior Tribunal de Justiça - STJ ou Supremo Tribunal Federal - STF), e conhecida a decisão por este Colegiado, seja esta adotada como razão de decidir, por respeito e obediência ao julgado daqueles tribunais.

Sendo assim, acolhendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, entendo que a compensação de bases negativas da CSLL, a partir de 01/01/95, deve obedecer o limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto no art. 58 da Lei n.º 8.981/95 e no art. 16 da Lei n.º 9.065/95.

A recorrente insurge-se também contra a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, atribuindo à mesma caráter confiscatório e, conseqüentemente, argüindo sua inconstitucionalidade.

A esse respeito, entendo que outro não poderia ter sido o procedimento da autoridade de fiscalização, em face da competência que lhe é atribuída, de forma vinculada e obrigatória, pelo art. 142 e parágrafo único do Código Tributário Nacional – CTN, sendo, portanto, cabível e impositiva a aplicação dessa multa, nos lançamentos efetuados em procedimentos de ofício.

Tal entendimento traduz a jurisprudência já consolidada dos Conselhos de Contribuintes, consoante se pode observar dos julgados assim ementados:



Acórdão nº 107-03.095 - Sessão de 14/06/96.



Processo nº : 10480.031361/99-82
Acórdão nº : 107-06.942

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O descumprimento da lei pela recorrente, não recolhendo a contribuição devida no prazo legal e não tendo se antecipado a Fazenda Nacional, justifica a penalização nos termos postos no auto de infração.

Acórdão nº 107-04.227 - Sessão de 11/06/97.

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO MENSAL - A falta de recolhimento mensal do IRPJ, nos termos da Lei nº 8.541/92, acarreta o lançamento de ofício para exigência de seus valores juntamente com os seus consectários de lei.

Acórdão nº 107-03.959 - Sessão de 18/03/97.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Independente da modalidade de tributação eleita pela pessoa jurídica, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto de renda, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei 8.541, enseja o lançamento de ofício com a imposição da multa do artigo 4º da Lei 8.218/91.

Acórdão nº 107-04.100 - Sessão de 18/04/97

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Verificando a Fiscalização Federal que o contribuinte deixou de apresentar a declaração de rendimentos e não satisfaz as obrigações tributárias principais a elas inerentes, impõe-se o lançamento de ofício de todos os gravames devidos. [...]"

No que diz respeito aos aspectos relacionados com a constitucionalidade da legislação que impõe a cobrança da multa de ofício, no percentual em que foi lançada, entendo, conforme já ressaltado, não ser este o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei, competindo privativamente ao Poder Judiciário fazê-lo.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.



Sala das Sessões - DF, 29 de janeiro de 2003.



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ